



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247795 - SE (2026/0168371-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO : VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SE001749
AGRAVANTE : ELIZABETH KEILY DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE007310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 884 do Código Civil, sem que tenham sido opostos embargos de declaração para suscitar a questão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "Consoante se extrai dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente" (REsp n. 1.635.909/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

4. A Corte *a quo* concluiu que os pleitos indenizatórios suscitados na peça exordial, decorrentes de pretensa responsabilidade civil do Município de Santo Amaro das Brotas/SE são improcedentes porque: a) não foram juntados aos autos meios probantes aptos a comprovar que, de fato, ocorreu a invasão do imóvel noticiada na petição inicial; b) o laudo pericial juntado ao caderno

processual não evidenciou a suposta invasão da área, o que não foi contestado; e c) no tocante aos danos morais, deixaram de ser concretamente demonstrados, durante a instrução processual, os alegados gravames ao direito de propriedade e à dignidade pessoal da Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247795 - SE (2026/0168371-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO : VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SE001749
AGRAVANTE : ELIZABETH KEILY DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE007310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. SUPOSTO MALFERIMENTO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 884 do Código Civil, sem que tenham sido opostos embargos de declaração para suscitar a questão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "Consoante se extrai dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente" (REsp n. 1.635.909/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

4. A Corte *a quo* concluiu que os pleitos indenizatórios suscitados na peça exordial, decorrentes de pretensa responsabilidade civil do Município de Santo Amaro das Brotas/SE são improcedentes porque: a) não foram juntados aos autos meios probantes aptos a comprovar que, de fato, ocorreu a invasão do imóvel noticiada na petição inicial; b) o laudo pericial juntado ao caderno

processual não evidenciou a suposta invasão da área, o que não foi contestado; e c) no tocante aos danos morais, deixaram de ser concretamente demonstrados, durante a instrução processual, os alegados gravames ao direito de propriedade e à dignidade pessoal da Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELIZABETH KEILY DOS SANTOS PRADO, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 202500757322.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada pela ora Agravante (fls. 192-195).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 271-274). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 272):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, CPC. PROVA INSUFICIENTE DA PROPRIEDADE E DA INVASÃO. RECIBO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ELEMENTOS CONFIGURADORES NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO COMPROVADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Para configuração do dever de indenizar do Poder Público é indispensável a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. A simples alegação de ocupação indevida, desacompanhada de prova robusta da propriedade e da extensão da área supostamente invadida, não enseja responsabilização civil. O recibo de compra e venda, instrumento particular sem registro no cartório de imóveis, não comprova a propriedade do bem para fins indenizatórios. A caracterização do dano moral pressupõe lesão efetiva aos direitos da personalidade, não se configurando por mero dissabor ou alegação genérica de violação ao direito de propriedade.

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 285-289), contrariedade ao art. 37, § 6º, da Carta Magna; ao art. 373, inciso I, do CPC/2015; bem como aos arts. 186, 884, 927 e 1.245 do Código Civil.

Alega que, ao contrário do consignado no aresto atacado, não é indispensável comprovar, por meio do registro no cartório de imóveis do instrumento particular de compra e venda, o fato constitutivo do direito que lastreia a ação indenizatória calcada em posse e ato ilícito do ente público.

Esclarece que, nas ações de indenização, a comprovação de posse legítima e do prejuízo efetivo é suficiente para demonstrar e amparar o direito à reparação.

Aduz que apresentou prova documental e testemunhal suficiente para comprovar a ocupação do imóvel e construção indevida pelo Município, ora Agravado, bem como do efetivo prejuízo sofrido pela Agravante (perda da área ocupada), de modo que a exigência de registro imobiliário extrapola o regime do ônus probatório aplicável à responsabilidade civil.

Assevera que laborou em equívoco a Corte *a quo* ao não reconhecer, na hipótese dos autos, a responsabilidade objetiva do Agravado.

Pondera que, na espécie, o dano moral é evidente, independentemente da extensão do dano material, porquanto a invasão de imóvel particular pelo Município, ora Agravado, configura ato ilícito que afronta a dignidade e o direito de propriedade da ora Agravante.

Aponta que, ao desonerar o Município, ora Agravado, do pagamento das indenizações pleiteadas na peça exordial, a Corte de origem permite o enriquecimento ilícito do ente estatal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 299-306). O recurso especial não foi admitido (fls. 310-318). Foi interposto agravo (fls. 327-331).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 884 do Código Civil, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e n. 356 do STF ("O ponto omissis da decisão,

sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No que concerne à prova da propriedade do imóvel, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 273):

Quanto à comprovação da propriedade, a apelante apresentou apenas recibo de compra e venda, instrumento particular sem registro no cartório de imóveis (p. 16 dos autos de origem). Tal documento, por si só, não tem o condão de comprovar a propriedade imobiliária para fins de responsabilização civil, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Nesse ponto, verifico que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que "Consoante se extrai dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente" (REsp n. 1.635.909/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação reivindicatória.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comprovação da propriedade de bem imóvel somente se faz por meio da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil. Precedentes do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.767/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comprovação da propriedade de bem imóvel somente se faz por meio da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil . Incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.037.917/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE QUE POSSUI REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a comprovação da propriedade de bem imóvel somente se faz por meio da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.272.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

No mais, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe contém os seguintes fundamentos (fl. 273; sem grifos no original):

A pretensão indenizatória da apelante funda-se na alegação de que o Município de Santo Amaro das Brotas teria ocupado indevidamente parte de seu terreno para construção de unidade habitacional destinada a terceiro, violando seu direito de propriedade e causando-lhe danos materiais e morais.

Contudo, para que se configure o dever de indenizar por parte do Poder Público, é indispensável a demonstração inequívoca dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam: ato administrativo, dano e nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo experimentado.

No caso dos autos, **a apelante não se desincumbiu do ônus probatório** que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

[...]

No tocante à **alegada invasão, não foram apresentados documentos técnicos essenciais** como planta baixa, memorial descritivo, croqui assinado por profissional habilitado ou mesmo perícia **que permitisse delimitar com precisão a área supostamente ocupada pelo Município. Tampouco foi produzida prova testemunhal que corroborasse as alegações autorais.**

O **laudo pericial** juntado aos autos em 06/02/2024 (p. 89-113), com concordância da requerente, **não evidenciou a alegada invasão**, não tendo sido impugnado pela apelante.

Relativamente aos **danos morais**, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua configuração pressupõe lesão efetiva aos direitos da personalidade, não se caracterizando por mero dissabor ou alegação genérica de violação patrimonial. **No caso concreto, além de não estar demonstrada a violação ao direito de propriedade, a apelante não comprovou de forma específica e concreta os alegados danos à sua dignidade pessoal.**

Como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, a **simples alegação de construção em terreno alheio, desacompanhada de mínima comprovação da responsabilidade direta do ente público e da extensão da área afetada, não enseja o dever de indenizar.**

Portanto, verifica-se que **a apelante não logrou êxito em demonstrar os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil do Estado**, mantendo-se hígidos os fundamentos da sentença recorrida.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que os pleitos indenizatórios suscitados na peça exordial, decorrentes de pretensa responsabilidade civil do Município de Santo Amaro das Brotas/SE são improcedentes porque: **a)** não foram juntados aos autos meios probantes aptos a comprovar que, de fato, ocorreu a invasão do imóvel noticiada na petição inicial; **b)** o laudo pericial juntado ao caderno processual não evidenciou a suposta invasão da área, o que não foi contestado para ora Agravante; e **c)** no tocante aos danos morais, deixaram de ser concretamente demonstrados, durante a instrução processual, os alegados gravames ao direito de propriedade e à dignidade pessoal da Autora.

Portanto, a inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos amealhados aos autos, desiderato esse incabível na via estreita do apelo nobre, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial - inexistência de dano material -, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A inviabilidade do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988 implica o seu não conhecimento também pela alínea c da mesma norma, quando discutidos os mesmos pontos em ambos os capítulos recursais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.945.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à responsabilidade da recorrente e à devida comprovação dos danos materiais - demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.772.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS E VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão por esta Corte da ocorrência de responsabilidade civil apta a gerar danos morais indenizáveis demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.639.069/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE INTERNET. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano nos elementos probatórios dos autos, consignou expressamente que não houve comprovação de que a frustração decorrente do inadimplemento contratual atingiu direito da personalidade a ponto de configurar dano anímico no recorrente.

2. "A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ".

(AgRg no REsp 1553470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe02/02/2016)

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.208.493/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 194 e

274), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.247.795 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0168371-4

Número de Origem:

00007408120228250044 202274300795 202500757322 7408120228250044

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : VALDSO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SE001749

AGRAVANTE : ELIZABETH KEILY DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE007310

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS - GRATUIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026